



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.087 - RS (2017/0138295-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **DAIANE GABRIELE DE FREITAS**
ADVOGADO : **DAIANE GABRIELE DE FREITAS - RS061222**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EDERSON ANDRADE BORBA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na hipótese, trata-se da apreensão de 6,40g (seis gramas e quarenta centigramas) de *crack* e de 2,73g (dois gramas e setenta e três centigramas) de cocaína, e, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

3. *Habeas corpus* concedido, ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.087 - RS (2017/0138295-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DAIANE GABRIELE DE FREITAS
ADVOGADO : DAIANE GABRIELE DE FREITAS - RS061222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON ANDRADE BORBA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDERSON ANDRADE BORBA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0115002-18.2017.8.21.7000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados consigo "40 pedras de crack, pesando 6,40g (seis gramas e quarenta centigramas), 04 buchas de cocaína, com o peso de 2,73g (dois gramas e setenta e três centigramas), além de R\$ 211,45 (duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) em moeda corrente" (e-STJ fl. 114).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 100):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

A questão atinente ao envolvimento - ou não - do paciente com o crime que lhe é imputado, ventilada pela impetrante, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição.

Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, a aplicação da minorante prevista no art.

33, § 4º, da Lei Antidrogas, a imposição de regime prisional diverso do fechado e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, restando apreendida significativa quantidade de drogas diversas - cocaína e crack - e importância em dinheiro, nacional e estrangeiro, em poder do paciente, abordado juntamente com adolescente (dispunha de maconha).

No presente *writ*, sustenta a impetrante que as drogas se destinavam ao consumo próprio, tanto que das "informações da vida pregressa consta também o vício em bebidas alcoólicas, narcóticos e tabagismo" (e-STJ fl. 3).

Alega inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a quantidade de drogas apreendidas é mínima, já que não totalizam nem 10 gramas.

Aduz que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, enfatizando, ainda, a desproporcionalidade da custódia cautelar ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime prisional diverso do fechado.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente, mesmo que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar deferida às e-STJ fls. 128/133 a fim de assegurar que pudesse o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, se por outro motivo não estivesse preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ fls. 174/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.087 - RS (2017/0138295-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a custódia antecipada do paciente.

De início, cumpre salientar que a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada por esta Casa, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa inviável na via exígua do *writ*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. 1. TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

(HC 388.090/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017, grifei)

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria da vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública" (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

No caso, todavia, este é o teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 77/78):

Vistos em plantão.

Conforme os elementos informativos, com o flagrado foram apreendidos os objetos que constam no auto de apreensão, após cumprimento de diligência, em razão de denúncia anônima de que no local havia três indivíduos em um veículo vendendo drogas.

Com o autuado, foram encontradas 40 pedras de substância semelhante a crack, 04 buchas de substância semelhante a cocaína, 1 tablete de maconha, dinheiro, inclusive dólar, e 3 celulares.

Diante das circunstâncias evidencia-se, num primeiro momento, a prática da traficância (número total de porções, fracionamento, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão), revestindo-se de legalidade a prisão por estar caracterizada a flagrância nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal.

A materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão e laudo provisório de constatação da natureza da substância, cujo resultado foi positivo para a substância de uso proscrito no país e que causa dependência física e psíquica.

A presença do advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante não ocorreu pois o flagrado não indicou defensor, e a Defensoria Pública não atua em regime de plantão, o que não traz nulidade ao flagrante, conforme remansosa jurisprudência.

Sendo assim, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado em face de Ederson Andrade Borba.

Considerando a gravidade do delito de tráfico de entorpecentes, com efeitos perniciosos para a sociedade, inclusive fomentando a prática de outros delitos por quem consome e é viciado em drogas, há evidente risco para a ordem pública, não sendo possível a aplicação tão somente de medidas cautelares diversas da prisão, mostrando-se necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ressalto que a primariedade, endereço certo e demais requisitos que autorizam a concessão de liberdade provisória, não se constituem em vetores imperativos daquele benefício legal se presente a necessidade da prisão cautelar, que é a hipótese em tela.

Ademais, a pena abstratamente prevista para o delito em tese praticado permite a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de Ederson Andrade Borba em prisão preventiva com base no acima fundamentado e no disposto nos artigos 310, II, 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal.

Posteriormente, o pedido de liberdade provisória foi negado com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 81/82):

Trata-se de analisar pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Ederson Andrade Borba, preso em flagrante por suposto delito de tráfico de drogas, cuja prisão foi convertida em preventiva.

Pois bem.

O fato de o preso ser primário, ter residência fixa não lhe garante, por si só, o direito de responder ao inquérito e processo em liberdade.

Com efeito, o tráfico de drogas vem aumentando vertiginosamente em nossa cidade, ao que tudo indica pela migração de indivíduos pertencentes a determinada facção, que até então se concentrava em Porto Alegre, para o litoral e regiões vizinhas.

Não pode o Judiciário ficar inerte a isso, ainda mais quando provocado, como no caso em questão, em que o flagrado estava com droga escondida no estepe do veículo por ele conduzido.

Nesse momento, não há como convencer-se da estória de que havia, minutos antes, deixado sua patroa em casa, e estaria se deslocando para a sua, parando no caminho para conversar com amigos.

A brigada militar recebeu denúncia de tráfico de drogas no local, por indivíduos que estavam junto ao carro abordado, sendo ali, de fato, encontradas substâncias entorpecentes.

Por ora, entre a versão do autuado e a versão dos agentes públicos que trabalham diária e incessantemente combatendo delitos, fico com a versão dos policiais.

O veículo, mesmo que seja da Sra. Sônia Maria Gozzi, o que não veio demonstrado, não sendo suficiente mera declaração nesse sentido, não faz cair por terra a possível prática delitiva, sendo possível, por exemplo, pensar que, se de fato Ederson fosse apenas usuário, e sabendo que estava na posse de quantidade que não é ínfima de drogas, preocupar-se-ia em chegar em sua casa o mais rápido possível, e não parar no meio do caminho para conversar com amigos na rua, com 40 pedras de crack, 4 buchas de cocaína escondidas no estepe do veículo.

Com a devida vênia, todo traficante um dia foi primário, e nem por isso é o caso de conceder liberdade provisória no caso aqui analisado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO.

Como se vê, o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Ademais, não há falar, na espécie, em apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, já que encontrados no veículo que o paciente conduzia, segundo a peça acusatória, "40 pedras de crack, pesando 6,40g (seis gramas e quarenta centigramas) e 04 buchas de cocaína, com o peso de 2,73g (dois gramas e setenta e três centigramas)" (e-STJ fl. 114).

É cediço, no âmbito desta Corte, que a quantidade de droga apreendida, quando elevada, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois está-se diante, como dito, da apreensão de 6,40g (seis gramas e quarenta centigramas) de crack e de 2,73g (dois gramas e setenta e três centigramas) de cocaína.

Logo, vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Habeas corpus concedido a fim de determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

[...]

4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal.

Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 174):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 22/11/2017. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **ratifico a liminar e concedo a ordem de *habeas corpus*** para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0138295-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 403.087 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01150021820178217000 1150021820178217000 16632017 70073508871

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAIANE GABRIELE DE FREITAS
ADVOGADO : DAIANE GABRIELE DE FREITAS - RS061222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDERSON ANDRADE BORBA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.